

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
CNPJ: 82.826.462/0001-27
RUA XV DE NOVEMBRO, 26
CEP: 89.590-000 - ARROIO TRINTA - SC

DECISÃO ADMINISTRATIVA
DESISTÊNCIA DE LICITANTE

No dia 22 de fevereiro de 2021, a licitante SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES LTDA declarada vencedora para o itinerário 01 deste certame, protocolou através de e-mail do setor de compras Carta solicitando a desistência da participação neste pregão.

Argumenta que pelo fato da empresa ter ficado em terceiro lugar na classificação das propostas, conforme ata da sessão no dia 12 de fevereiro de 2021, presumiu que não haveria mais chances de arrematar o item. Durante esse período, assinou contrato administrativo para realizar o serviço em município diverso, utilizando o veículo e motorista disponíveis quando elaborou esta proposta.

Outrossim, fundamenta seu pedido na doutrina do professor Renato Geraldo Mendes. Bem como, nos §§5º e 6º do art. 43 da Lei 8.666/93, especialmente nas suas exceções, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

É o breve relato.

Por outro lado, insta observar que a conduta da licitante, ou seja, a desistência em cumprir com a proposta dentro do seu prazo de validade, esta tipificada como uma infração administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 10520/02 e especialmente do item 13.1.1 do edital:

Art. 7º **Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato**, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco)



anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666 de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002 a Contratada que:

13.1.1. Não assinar o contrato quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;

Extrai-se dos autos que embora a licitante SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES LTDA, tenha sido considerada vencedora, com a proposta para o itinerário nº 1, essa adjudicação somente ocorreu em 19 de fev. de 2021, uma semana após apresentar a proposta na sessão do dia 12 de fev. de 2021, do Pregão Presencial nº 0004/2021. Pois havia sido classificada em 3º lugar e após a desclassificação das outras duas concorrentes sagrou-se vencedora com a proposta mais vantajosa para a administração.

Entretanto, neste ínterim, presumiu que não seria vencedora e buscou outros contratos. Tendo assinado contrato administrativo para realizar o transporte escolar em município diverso, comprometendo sua capacidade de cumprir a proposta. Desta maneira, com este fato superveniente apresentou em 22 de fev. de 2021 Carta de Desistência.

Não obstante, a mera subsunção dos fatos a norma não acarreta por si só em alguma das sanções do art. 7º Lei 10.520/02, principalmente em um Estado Democrático de Direito, antes, porém é necessária a instauração de um procedimento administrativo, visando assegurar o contraditório e a ampla defesa da licitante vencedora.

Contudo, em juízo de admissibilidade deste procedimento, não se verifica, pelo conjunto das circunstâncias, que a licitante tenha agido de forma dolosa ou de má-fé, com intuito de prejudicar o procedimento e a Administração. Mostrando-se indevido a aplicação da penalidade, conforme precedente do STF:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Pregão. Atestado de capacidade técnica. Aplicação de penalidade à licitante. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Ordem concedida.

1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º de Lei nº 10.520/02.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem.

(RMS 31972, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

Além disso, como será visto não decorreu em prejuízo ao Poder Público, que processará a análise da proposta do licitante subsequente classificado, negociação, habilitação, fase recursal, adjudicação, homologação e somente após superar todas as etapas a Administração convocará a empresa para assinatura do contrato. Tal entendimento encontra respaldo na Lei 10.520 /2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

[...]

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

[...]

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ante o exposto a licitante SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES LTDA fica excluída do presente certame. Ato contínuo, fica designada sessão pública para 24 de fevereiro de 2021 às 16 horas no Auditório da Prefeitura Municipal, Rua XV de Novembro, n. 26, Centro de Arroio Trinta – SC, para abertura do seu envelope com Documentação para Habilitação da licitante VIVIANE BORGES - ME.

Arroio Trinta - SC, 23 de fevereiro de 2021



Fabricio Gonzatti

Pregoeiro

Decreto 2.077/2021